



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725484/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ficam afastadas as nulidades arguidas, tendo em vista o Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 59 e 10. Não ocorreu o cerceamento de defesa pois o recorrente pode livremente entabular as suas defesas, bem como juntar os documentos que achou necessários ao deslinde da ação.

SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA QUALIFICADA.

Este Colendo CARF, editou a Súmula nº 40, que adota-se como razão de decidir.

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente à apresentação pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

APENSO 1. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL.

O contribuinte deverá impugnar ponto por ponto dos contidos no AIF, contestando-os todos, não sendo impugnados os fatos alegados pelo Fisco, presumem-se verdadeiros.

APENSO 2. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Adoto como razão de decidir a Súmula nº 28 deste Colendo CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 300/315) contra decisão de primeira instância (e-fls. 276/286), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/38, acompanhado dos Demonstrativos de fls. 39/42 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/51, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 43.290,14 (quarenta e três mil, duzentos e noventa reais e catorze centavos), sendo R\$ 20.442,44 referentes ao imposto, R\$ 15.331,82, à multa proporcional, e R\$ 7.515,88, aos juros de mora (calculados até 30/07/2012).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 35/38), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	1.584,60	75
31/12/2008	1.665,88	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	21.040,00	75
31/12/2007	3.180,00	150
31/12/2008	34.255,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	631,50	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 81 e 83 do RIR/99.

1.1.4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	9.681,51	75
31/12/2008	10.012,91	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.15835.

1.1.5. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Pensão por Escritura

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	5.500,00	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 4º, inciso II, e art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95.

1.2. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou no curso do procedimento que o contribuinte pleiteou indevidamente as deduções de: a) contribuições de previdência privada; b) dependentes; c) despesas com instrução; d) despesas médicas; e e) pensão alimentícia, conforme detalhadamente relacionado no mencionado Termo de Verificação.

Foi lavrado o presente Auto de Infração com imposição de multa de ofício de 75%, exceto em relação à glosa das despesas com a profissional Maria Ondina Marques de Almeida, CPF 044.105.57882, em relação à qual foi aplicada a multa qualificada, de 150%, com base no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tendo sido, também, **formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais**, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, por

*entender a fiscalização estar materializado o elemento subjetivo do dolo, com o fito de eximir-se total ou parcialmente do pagamento, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços, tendo em vista que o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 76, de 19/04/2010, controlado pelo processo nº 16024.000116/201091, declarou **inidôneos** os recibos emitidos pela profissional acima mencionada.*

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 205/209, por intermédio de procurador qualificado em fls. 210, juntamente com os documentos de fls. 265/272, alegando, em síntese, que:

- verifica-se, inicialmente, que não foi levada em conta os REDARF's apresentados, deixando-se de lado as retificação realizada e cujos dados já constam dos sistemas da RFB;

- a partir de problema ocorrido com recibos emitidos por Maria Olinda Marques de Almeida, coloca-se em dúvida e desconsidera-se todos os outros recibos apresentados, sem as verificações necessárias e obrigatórias;

- apesar de os recibos já apresentados serem suficientes á comprovação do direito à dedução, apresenta declarações firmadas pelas profissionais, com firma reconhecida em cartório, confirmando o recebimento dos valores e a natureza do pagamento realizado;

- ainda mais, não foram esclarecidos os motivos dos recibos não terem sido considerados, e nenhuma explicação clara, objetiva e individualizada foi dada, impedindo o contribuinte de manifestar-se adequadamente e exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

- ao longo do procedimento fiscalizatório tentou-se a quebra o sigilo bancário do contribuinte, de forma enviesada, solicitando-se a apresentação aleatória de extratos bancários, o que somente com determinação judicial seria possível;

- assim, a cobrança do IRPF nos moldes existentes não tem a mínima condição de subsistir, e, sendo nula de pleno direito a cobrança do principal, igualmente nula é a exigência do pagamento das penalidades (multa e juros), que fica igualmente refutada;

- requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de serem novamente verificados no sistema informatizado da RFB as informações retificadas pelo contribuinte, bem como a documentação apresentada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

Não comprovados que os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, mantém-se a correspondente glosa efetuada.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de recibos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e do correspondente pagamento, é de se manter o lançamento, nos exatos termos em que efetuado.

MULTA QUALIFICADA NA UTILIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS INIDÔNEAS.

Aplica-se a multa qualificada no percentual de 150%, quando o contribuinte houver se utilizado de dedução de despesas médicas relativas a profissional que foi objeto de processo de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, por caracterizar tal situação tentativa de fraude.

A 20ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, mantendo o crédito tributário exigido, ressaltando que parte do mesmo não foi impugnada e deverá ser objeto de cobrança imediata, sendo a outra parte passível de recurso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- contestou todo o auto de infração, diferente do que diz a decisão de primeira instância que apontou matéria não impugnada;
 - da ausência de julgamento da 1ª Instância.
 - Da nulidade tendo em vista o art. nº59 do Decreto nº 70235/72.
- deve ser decretada a nulidade da decisão com retorno dos autos para que a DRJ se manifeste sobre todos os argumentos apresentados, bem como, promova a diligência necessária para apuração da realidade dos fatos;
- as declarações retificadoras não foram consideradas, sendo assim, a cobrança tem um grave vício de origem, gerando cobrança em duplicidade do imposto;
 - a partir de um problema ocorrido nos recibos da profissional Maria Ondina Marques de Almeida, todos os outros recibos foram desconsiderados sem ao menos realizar as verificações necessárias;
 - referente às profissionais Cristiane de Jesus Pedroso e Luciana Pecchio Man Lopes, além dos recibos, apresentou declarações com firma reconhecida, confirmando os valores recebidos;
 - os demais recibos foram desconsiderados sem nenhuma explicação individualizada, cerceando seu direito de defesa;

- os recibos apresentados preenchem os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99 e, no caso de dúvidas, poderia a fiscalização confrontar as informações com as DIRPF dos beneficiários;

- a decisão se baseou em informações provenientes da ação fiscal, desconsiderando as declarações retificadoras, tornando a cobrança nula em sua origem pois na apuração dos valores não foram abatidos os pagamentos já realizados, evidenciando a cobrança em duplicidade.

Cita jurisprudências e ao final requer o que segue:

À guisa de todo o exposto, estando demonstrada a improcedência da cobrança de IRPF e a total nulidade da decisão proferida pelo , que não atende a elementos fundamentais do processo administrativo (apuração da verdade real e direito ao contraditório e à ampla defesa), requer:

- a) inicialmente, seja determinada a imediata suspensão do processo 10830.720146/2013-89 (Carta Cobrança SECAT nº 57/2013), uma vez que a alegação de “matéria não contestada” no presente processo não corresponde à realidade, conforme acima demonstrado;*
- b) sejam acolhidas as preliminares para o fim de declarar NULA tanto a decisão ora recorrida face o cerceamento de defesa e a ausência de julgamento conforme os critérios legais, determinando-se a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, para que esta se manifeste adequadamente sobre os argumentos apresentados pelo Contribuinte;*
- c) sem prejuízo às providências acima requerida, seja determinada a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de serem novamente verificados no sistema informatizado da RFB as informações retificadas pelo Contribuinte, bem como na documentação apresentada;*
- d) na eventualidade do Auto de Infração e/ou a decisão a quo não serem declarados nulos, o que não se espera face as manifestas e absurdas ilegalidades apontadas, que ao final o mesmo seja a Autuação julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE e declarada indevida a exigência nele consubstanciada, por carecer de suporte fático e legal.*

O despacho de e-fls. 336 determina que o processo em questão seja julgado em conjunto com o processo 10830.720146/2013-89, em apenso, tendo em vista a correlação de ambos.

No processo em apenso 10830.720146/2013-89, às e-fls. 298/299, o contribuinte se manifestou requerendo a suspensão da cobrança até final do julgamento do processo principal (10830.725484/2012-26).

Na e-fl. 305, o despacho considerou a petição do contribuinte como um Recurso Voluntário, determinando o julgamento em conjunto com o processo principal.

Quanto ao processo apensado 10830.725485/2012-71 trata de Representação Fiscal para Fins Penais, formalizado após apuração da ineficácia/inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional Maria Ondina Marques de Almeida (e-fl. 30 – Ato Declaratório Executivo nº 146, de 08 de julho de 2010).

É o relatório. Passo ao voto

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/02/2013 (e-fl. 297); Recurso Voluntário protocolado em 08/03/2013 (e-fl. 300), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 331/332).

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

- DAS PRELIMINARES.

Alega o recorrente, que contestou todo o auto de infração, diferente do que diz a decisão de primeira instância que apontou matéria não impugnada.

Carece de razão o recorrente, eis que sua impugnação, só faz menção referente às Declarações Retificadoras.

Diz que o Acórdão recorrido é nulo, vez que não corresponde à realidade, bem como é nula a formalização do processo 10830.720146/2013-89.

Sem razão o recorrente, pois o Decreto Lei nº 70. 235/72, assim reza:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993](#)).

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A r. decisão primeira, foi lavrada por pessoa competente, sendo certo que não ocorreu o cerceamento de defesa, pois o recorrente pode livremente entabular sua defesa, assim como juntar os documentos que achou necessários ao deslinde da controvérsia, bem como o A.I, estão de acordo com as normas de regência.

A estrutura da decisão, deverá constar, o nome do contribuinte, o resumo do auto de Infração e da impugnação, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. A decisão é dividida em três partes, relatório, fundamentação e dispositivo. Portanto correta a r. decisão.

Relativamente a diligência requerida, cumpre salientar, que fica à critério do julgador deferi-la, ou não de acordo com o Decreto nº 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993](#))

Quanto as Declarações Retificadoras, o recorrente alega que não foram analisadas.

Carece de razão o recorrente em sua irresignação, pois basta ver a r decisão a respeito do fato. Os documentos que deveriam ser objeto de verificação já se encontram nos autos (DARF's e DIRPF's originais e retificadoras, e-fls. 267/272; recibos e comprovantes apresentados durante o procedimento fiscal, e-fls. 60/110), sendo que sobre a matéria já há manifestação da autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal retro mencionado, inclusive constando expressamente no mesmo (e-fl. 48), que os valores do Imposto a pagar apurados nas retificadoras, e já pagos, foram deduzidos do imposto suplementar apurado no Auto de Infração.

- NO MÉRITO.

Da profissional "Maria Ondina Marques de Almeida", peço vênica para reproduzir trecho da r. decisão primeira:

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter deduzido, a título de despesas médicas, no ano calendário de 2007, o valor de R\$ 3.180,00, relativo a suposto procedimento realizado junto a Maria Ondina Marques de Almeida, CPF 044.105.57882.

Ocorre que, em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz abrangendo os recibos emitidos pela citada profissional, no ano-calendário 2007, conforme consignado no processo 16024.000052/2010-91.

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultado de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por um profissional durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, **quando desacompanhados de documentação hábil e idônea**.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médico odontológicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como que o serviço foi prestado, para que

ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheques, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas. Aplica-se ao caso *sub oculis* a Súmula nº 40, deste Colendo Carf, que assim prega:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente A apresentação pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”.

Quanto às deduções de despesas médicas, insta dizer que consta do Termo de Verificação Fiscal que o direito aplicável ao caso concreto, tem como um dos estribos o art. nº 73 do RIR/99, que assim rege:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844 de 1.943, art.11,§ 3º)”.

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do Fisco em exigir elementos adicionais de prova.

Assim nesta quadra de entendimento, o recorrente não conseguiu provar a efetiva prestação de serviço, e o correspondente pagamento.

Destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponente ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Anoto que existem dois apensos correndo junto com os autos principais, no apenso de nº 1, a e-fl. 305 tem o seguinte “Despacho de Encaminhamento”.

O presente processo se originou do desmembramento do processo nº 10830.725484/2012-26 em virtude da determinação contida no Acórdão da DRJ/São Paulo exarada naquele processo; cópia às e-fls. 279/290. Aquela DRJ informou haver matéria não impugnada naquele processo determinando o seu apartamento e imediata cobrança. No entanto o interessado questiona tal determinação dizendo que a impugnação foi total. Assim sendo informamos que a petição ora juntada às fls. 297/303 é um Recurso Voluntário. Ao CARF para julgamento em conjunto com o processo retro citado.

Pois bem, após as preliminares, cabe ao réu manifestar-se sobre o mérito da questão. Incumbe ao contribuinte rejeitar todas as matérias debatidas, não pode o contribuinte fazer a contestação por negativa geral.

O contribuinte pode opor os mandamentos do art. 373 do CPC, porém deverá impugnar ponto por ponto, juntando documentos em que se baseou para lastrear seus fundamentos.

Assevera Calmon de Passos que *“se o fato narrado pelo autor (FISCO) não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro deixa de ser controvertido. Consequentemente, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova”*. *“A presunção de veracidade do fato não impugnado é prova que deve ser acolhida, salvo prova em contrário. Mas esta prova em contrário está preclusa ao réu, pela circunstância de não ter impugnado o fato”*.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

- Apenso 2.

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Ab initio, trago a colação a Súmula nº 28 deste Colendo CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ressalte-se o entendimento da Turma de que as preliminares de inexistência de matéria não contestada e de ausência de julgamento de 1ª instância devem ser rejeitadas, porquanto de fato, revisitando a Impugnação, constata-se que não houve contestação expressa das matérias elencadas na decisão recorrida. Além disso, os demais pontos suscitados no recurso foram apreciados no julgado. Quanto ao mérito, ressalta-se o entendimento de que as despesas médicas em litígio também foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e o contribuinte não apresentou em sua defesa nenhum documento bancário para suprir a exigência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil